



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106817-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MAILON ANTONIO DE ALMEIDA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3006 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2106817-83.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Santos - 8ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fernando de Oliveira Mello
Agravante: Mailon Antônio de Almeida
Agravado: Banco Daycoval S.A. e outros

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÍVIDAS E LIMITAÇÃO DE DESCONTOS MENSAS. APLICAÇÃO DO ART. 104-A, § 2º, DO CDC. RITO ESPECIAL DA LEI Nº 14.181/2021. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTES DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Mailon Antônio de Almeida contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de repactuação de dívidas, ajuizada com base na Lei nº 14.181/2021, em face de diversas instituições financeiras. O agravante pleiteou liminarmente a suspensão da exigibilidade das dívidas por 180 dias ou até a realização da audiência de conciliação, ou, subsidiariamente, a limitação dos descontos mensais a 30% de sua remuneração líquida, alegando comprometimento de 66% da renda mensal e violação ao mínimo existencial. A decisão recorrida entendeu não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC e ressaltou que o art. 104-A, § 2º, do CDC condiciona a suspensão da exigibilidade à ausência injustificada de credor em audiência, ainda não realizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de tutela provisória de urgência para suspender ou limitar a exigibilidade de dívidas de consumo, antes da audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC; (ii) apurar se os requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e perigo de dano – estão configurados no caso concreto, a justificar a medida excepcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O § 2º do art. 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, condiciona a suspensão da exigibilidade das dívidas à ausência injustificada de credores na audiência de conciliação, não se aplicando de forma autônoma em momento anterior. A Lei do Superendividamento prevê procedimento especial, que exige a apresentação de plano de pagamento e a realização de audiência conciliatória com participação de todos os credores, como etapa necessária à análise de medidas de urgência. A antecipação de efeitos

próprios da audiência e do plano de pagamento compromete a lógica cooperativa do procedimento, que busca preservar o mínimo existencial do devedor sem suprimir os direitos dos credores. A documentação apresentada demonstra endividamento relevante, mas não permite aferir, sem contraditório, o comprometimento efetivo do mínimo existencial ou eventual abuso na concessão de crédito pelas instituições financeiras. A jurisprudência do TJSP é pacífica no sentido de que a concessão de tutela de urgência em ações fundadas na Lei nº 14.181/2021 exige a prévia realização da audiência conciliatória e apresentação do plano de pagamento. A ausência de demonstração inequívoca de risco concreto e iminente à subsistência do agravante impede a concessão da medida em caráter liminar. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão da exigibilidade das dívidas e a limitação de descontos no contexto do superendividamento só são cabíveis, no rito do art. 104-A do CDC, após a realização da audiência conciliatória e a ausência injustificada de credores. 2. A concessão de tutela provisória de urgência em ação de repactuação de dívidas depende da apresentação prévia de plano de pagamento e da instauração do contraditório com os credores envolvidos. 3. A mera alegação de comprometimento de renda e risco ao mínimo existencial não é suficiente para antecipar os efeitos pretendidos, devendo a cognição ocorrer de forma mais aprofundada".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 300, 1.015, I, e 1.019, I; CDC, arts. 54-A, § 1º, 54-D e 104-A, § 2º; Lei nº 10.820/2003, art. 2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Mailon Antônio de Almeida** contra a r. decisão proferida às fls. 113*116 dos autos da **ação de repactuação de dívidas com pedido liminar**, ajuizada pelo ora agravante em face de **Banco Daycoval S.A. e outros**, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das dívidas de consumo ou limitação das cobranças ao percentual de 30% do salário líquido, sob o fundamento de que tal medida só seria cabível em caso de ausência injustificada do credor à audiência de conciliação, conforme o § 2º do art. 104-A do CDC.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** a decisão agravada ignora a possibilidade de concessão de tutela provisória antes da audiência de conciliação, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC; **(ii)** demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da situação de superendividamento que compromete mais de 66% da renda do agravante com descontos bancários; **(iii)** que a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) não veda a concessão de tutela provisória antes da audiência conciliatória; **(iv)** a limitação dos descontos é medida necessária para assegurar o mínimo existencial, nos termos do § 1º do art. 54-A do CDC; **(v)** o entendimento adotado pelo Juízo de origem é excessivamente restritivo e compromete a efetividade da proteção jurídica ao consumidor vulnerável; **(vi)** a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça admite a limitação dos descontos mesmo antes da audiência, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do crédito; **(vii)** os proventos do agravante apresentam natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis até o limite necessário à subsistência; **(viii)** os credores não observaram a política de crédito responsável exigida pelo art. 54-D do CDC.

Pretende a reforma da r. decisão para que seja deferida a tutela de urgência com a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas de consumo objeto do processo de repactuação, pelo prazo de 180 dias ou até a realização da audiência de conciliação, afastando-se, nesse período, a incidência de novos encargos moratórios. Subsidiariamente, requer a limitação das cobranças de todas as dívidas a 30% do salário líquido do agravante, com cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Requer efeito suspensivo, com a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, I, do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, Mailon Antônio de Almeida ajuizou ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela antecipada contra Banco Daycoval S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. e Banco Seguro, com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.

Alegou comprometimento excessivo de sua renda com dívidas bancárias, o que motiva sua atual situação de superendividamento. Informou possuir renda mensal bruta de R\$ 5.417,97, com descontos legais de R\$ 929,00, o que resulta em renda líquida de R\$ 4.488,97. No entanto, os descontos mensais decorrentes de empréstimos consignados e pessoais, contratados junto às instituições rés, totalizam R\$ 2.956,21, equivalente a 66% de sua remuneração líquida.

Sustentou que, após o abatimento das dívidas e despesas mensais básicas, permanece com saldo disponível de apenas R\$ 23,80, valor insuficiente para garantir sua subsistência e de sua família. Juntou documentos, inclusive relatório do Registrato e extratos bancários, para demonstrar o comprometimento de sua renda com os contratos firmados.

Requeru, em caráter liminar, (i) a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas de consumo descritas na inicial, por 180 dias ou até a realização da audiência conciliatória, com afastamento de encargos moratórios no período; ou, subsidiariamente, (ii) a limitação dos descontos mensais ao teto de 30% sobre sua remuneração líquida. Pleiteou também (iii) a abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como (iv) a imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência requerida, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a demonstração suficiente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inconformado com o indeferimento da tutela de urgência requerida na origem, o agravante sustenta, no recurso, estar configurada situação de superendividamento, comprovada por planilha demonstrativa: os descontos referentes a empréstimos consignados e pessoais consomem R\$ 2.956,21 mensais, equivalentes a 66% de sua remuneração líquida, restando apenas R\$ 23,80 para sua subsistência.

Afirma estar com 48,17% da renda líquida comprometida exclusivamente por empréstimos consignados incidentes diretamente sobre seus proventos, comprometendo o mínimo existencial. Argumenta haver equívoco na decisão agravada ao interpretar o § 2º do art. 104-A do CDC como impeditivo à concessão da tutela antes da audiência de conciliação.

Defende a possibilidade jurídica de concessão da tutela

provisória, independentemente da audiência, com base no art. 300 do CPC. Requer, com fundamento nos arts. 1.019, I, do CPC e 4º, X, e 6º, XII, da Lei nº 14.181/2021, a antecipação da tutela recursal, nos termos já relatados.

A decisão agravada indeferiu a tutela provisória de urgência ao fundamento de que a suspensão da exigibilidade das dívidas consumeristas, no contexto da ação de repactuação por superendividamento, somente se justifica nos termos restritos do § 2º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.

O dispositivo estabelece:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

(...)

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor

ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

A norma é clara ao condicionar a suspensão da exigibilidade à ausência injustificada do credor na audiência de conciliação designada no curso do procedimento, o que não se verifica neste momento inicial da demanda.

Em que pese a situação de endividamento narrada na inicial, observa-se, dos documentos acostados, que os débitos indicados têm naturezas distintas: alguns são descontados diretamente em folha de pagamento, enquanto outros decorrem de operações vinculadas a conta corrente ou a contratos de cartão de crédito.

A diferenciação entre tais modalidades é juridicamente relevante, especialmente porque há limites distintos legalmente fixados para descontos em folha de pagamento, a exemplo do art. 2º da Lei nº 10.820/2003, que não se aplicam indistintamente aos contratos não consignados.

A análise minuciosa de tais contratos e a definição do impacto de cada um sobre o orçamento do devedor ainda depende da instauração do contraditório, especialmente porque a própria inicial não apresenta plano de pagamento detalhado, nem permite avaliar de forma precisa o grau de comprometimento da renda com cada obrigação.

Acrescente-se que o procedimento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), exige a observância de rito próprio, com destaque para a realização de audiência conciliatória com a presença de todos os credores e apresentação prévia de proposta de plano de pagamento por parte do devedor.

Trata-se de etapa processual essencial, cujo regular desenvolvimento é condição para a eventual concessão de tutela provisória, inclusive para efeitos de suspensão ou limitação de exigibilidade dos contratos.

No presente caso, sequer houve designação da audiência prevista no caput do art. 104-A, sendo, portanto, prematura a antecipação dos efeitos pretendidos, sobretudo por se tratar de decisão com evidente repercussão sobre múltiplas relações contratuais.

A concessão de tutela provisória em tais moldes, neste momento, comprometeria o equilíbrio do procedimento, que é voltado à composição coletiva, com preservação do mínimo existencial, mas também com respeito às garantias pactuadas e à participação efetiva dos credores.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que a análise da tutela de urgência, no contexto do superendividamento, deve ocorrer após a realização da audiência conciliatória e apresentação formal do plano de pagamento, justamente para permitir a verificação material das obrigações envolvidas e o correto dimensionamento do impacto de cada uma sobre o orçamento do devedor:

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP:

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Ação ajuizada em face de três instituições. Indeferimento da tutela de urgência, pela qual a parte autora pretendia a limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos. Necessidade de apresentação do plano de pagamento em audiência de conciliação com a presença de todas as partes, a fim de que se verifique materialmente a pretensão formulada, em relação ao valor que cada instituição deverá descontar da remuneração da autora. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2224733-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Ação ajuizada em face de duas instituições financeiras. Indeferimento da tutela de urgência, pela qual a parte autora pretendia a limitação dos descontos a 30% de sua remuneração. Necessidade de apresentação do plano de pagamento em audiência de conciliação com a presença de todas as partes, a fim de que se verifique materialmente a pretensão formulada, em relação ao valor que cada instituição deverá descontar da remuneração da autora. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2196141-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de repactuação de dívidas sob o rito do artigo 104-A do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/21 – Indeferimento da tutela provisória de urgência que visava limitar os descontos efetuados pelos credores ao teto de 30% de seus rendimentos líquidos – Impossibilidade de deferimento da tutela provisória pretendida no rito especial da "Lei do Superendividamento" (Lei nº 14.181/21) – Plano de pagamento que deve ser apresentado pela autora juntamente com a petição inicial para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada – Inteligência do art. 104-A do CDC - Precedentes desta E. Corte – Decisão

mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174336-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

RECURSO - Recurso deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, com relação à parte agravada Banco do Brasil S/A, ante o deferimento do pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito dos autores, com relação a esta instituição financeira, bem como interromper os encargos de mora e determinar que se abstenha de inscrever o nome da parte agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de praticar atos de cobrança. TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência "para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos, até a realização de acordo/repactuação voluntária ou decisão que determina o plano de pagamento compulsório após revisão dos contratos, bem como seja determinada a abstenção de incluir o nome dos autores em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA e SPC e afins, sob pena de multa diária" - De rigor o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, porque: (a) a repactuação de dívidas, em caso de superendividamento, depende de instauração de procedimento específico e de ser precedida de audiência de conciliação a ser realizada com a participação da parte credora, bem como não prescinde da apresentação de plano de pagamento pela parte devedora (CPC, art. 104-A, CDC) e a análise do pedido de tutela de urgência foi realizada em momento anterior a de referido ato processual; e (b) ainda que se reconheça que a

audiência conciliatória do art. 104-A, CDC foi realizada em 19.09.2023, não se vislumbra a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela ora pleiteada, porque: (b.1) a prova produzida é insuficiente para comprovar que o dispêndio do valor da dívida existente perante os demais bancos comprometerá seu mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, CDC e (b.2) como a audiência de conciliação restou infrutífera com relação ao Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A e Itaú Unibanco S/A, ainda pende de apreciação a instauração do processo de superendividamento, nos termos do art. 104-B, CDC, oportunidade em que as questões relativas ao superendividamento serão melhor esclarecidas. Recurso julgado prejudicado, em parte, e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180243-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência deferida para limitação dos descontos em folha de pagamento e conta corrente em 30% dos rendimentos líquidos do autor. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa

quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Indeferimento da medida. Medida que se impõe. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222070-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. 1. Gratuidade da justiça. Indeferimento, sem a concessão de oportunidade para a demonstração da alegada necessidade do benefício. Inadmissibilidade. Pronto indeferimento só tendo lugar nas situações em que é evidente o não cabimento do favor legal. Hipótese que não é a dos autos. Decisão nula, por não ter observado o procedimento previsto no art. 99, §2º, do CPC, que é norma cogente. 2. Tutela de urgência. Pretendida ordem voltada a compelir os réus a limitarem os descontos das parcelas dos mútuos em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pelo autor. Invalidaram em parte a decisão agravada, de ofício, dando por prejudicado o exame do mérito recursal referente àquela passagem, e negaram provimento ao agravo no mais. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2199224-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Embora a tutela de urgência possa ser concedida sempre que presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano) a especialidade do procedimento previsto no art. 104-A do CDC impõe leitura sistemática e finalística, de modo a preservar o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores.

A pretensão deduzida busca antecipar os efeitos de uma medida que, por sua natureza, está atrelada ao êxito (ou insucesso) da tentativa de composição entre as partes, cuja realização é pressuposto legal do rito de repactuação.

Permitir, desde já, a suspensão ampla das obrigações ou a imposição de teto aos descontos sem participação dos credores no plano de pagamento comprometeria a lógica do modelo cooperativo estabelecido pelo legislador.

Além disso, o perigo de dano irreparável alegado pelo agravante não se mostra suficientemente caracterizado. A mera demonstração de endividamento, ainda que relevante, não basta, por si só, para justificar intervenção liminar que altera substancialmente as condições contratuais em vigor.

A efetiva análise sobre a suficiência do rendimento residual, o comprometimento do mínimo existencial e a eventual responsabilização dos fornecedores por concessão irresponsável de crédito depende de cognição mais aprofundada e da manifestação de todos os envolvidos, notadamente por se tratar de relação com pluralidade de credores.

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o rito específico estabelecido pelo art. 104-A do CDC, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica